# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9346/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/8502/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1497921 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS |
| **JURISDICIONADA** | : | ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA |
| **CARGO DA JURISDICIONADA** | : | SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 077/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N.º 075/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ELÉTRICOS |
| **CONTRATADA** | : | COMERCIAL ELÉTRICA ANZAI LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 96.170,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ELÉTRICOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.**

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 075/2014** - (peça 04, fls. 69-100) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 077/2014** - (peça 17, fls. 155-158).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 075/2014* precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 702/06 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada no ramo de instalação elétrica, inclusive com profissional para assumir responsabilidade técnica sobre ligação provisória, junto à concessionária Enersul S/A e locação de transformadores e fornecimento de materiais a fim de atender eventos e festividades, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 155).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 96.170,00 (noventa e seis mil, cento e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 156).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 16/04/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 156).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas opinaram pela irregularidade dos atos, consoante Análise **ANA-2ªICE-4469/2015** (fls. 172-175) e o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16152/2015** (fls. 176-178).

Diante destas conclusões, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão (fls. 179-181) para que se manifestasse nos autos em face do defeito apontado, oportunizando, assim, o contraditório e a ampla defesa insculpido na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o responsável pela contratação apresentou justificativas e documentos, acostados às fls. 186-191.

Assim, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados e dos novos documentos acostados, emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–12614/2016** - (peça 32, fls. 192-195).

Da mesma forma, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19246/2016** - (peça 33, fls. 196-197) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 075/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, Decreto Municipal n.º 702/06 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 17, fls. 155-158) revela que seu objeto consiste na de empresa especializada no ramo de instalação elétrica, inclusive com profissional para assumir responsabilidade técnica sobre ligação provisória, junto à concessionária Enersul S/A e locação de transformadores e fornecimento de materiais a fim de atender eventos e festividades, no valor de R$ 96.170,00 (noventa e seis mil, cento e setenta reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 16/04/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, obedecendo assim ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93 na medida em que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do objeto contratado.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas opinaram pela irregularidade dos atos, consoante Análise **ANA-2ªICE-4469/2015** (fls. 172-175) e o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16152/2015** (fls. 176-178).

Desta forma, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão (fls. 179-181) para que se manifestasse nos autos em face do defeito apontado.

Em resposta, o responsável pela contratação apresentou justificativas e documentos, acostados às fls. 186-191.

O Corpo Técnico, após análise detida dos autos entende que os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 32, fls. 194), *in verbis:*

> "Analisando-se as razões apresentadas e os novos documentos, em atendimento ao DSP-G.ICN-35031/2015, fls. 290-292, resta-nos RETIFICAR a análise ANA-4469/2015 às fls. 172-175, para concluir:
> a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2014 realizado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2015, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> b) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), e Comercial Elétrica Anzai Ltda (CNPJ nº 03.922.226/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2015, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, a

saber: (peça 33, fls. 196), *in verbis:*

> "Analisando os documentos, verificamos que foram sanadas as irregularidades detectadas e cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.
> Verifica-se que o contrato foi formalizado estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, e que seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, nos termos do art.120, I e II, da Resolução Normativa n.076/2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 075/2014* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 077/2014* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 075/2014** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 077/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Comercial Elétrica Anzai Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.922.226/0001-38, representada pelo Senhora Mônica Yumi Anzai**,** CPF/MF nº 481.613.731-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**